



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/106 (DR-I)**

**Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda.**

**Lisboa  
26 de abril de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/106 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegado incumprimento do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda.

#### **I. Identificação das Partes**

1. Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, enquanto Recorrente, e jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda, enquanto Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 17 de março de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso fundado em alegado incumprimento do direito de resposta, relativo à notícia intitulada «Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central», publicada na edição de 01 fevereiro de 2017.
4. Segundo o Recorrente, o Recorrido publicou na íntegra o referido Acórdão, nas páginas 2 a 19, sem fazer qualquer tratamento jornalístico.
5. Alega o Recorrente que o Recorrido procedeu à publicação do texto sem antes ouvi-lo, a si ou à Câmara Municipal de Santo Tirso, violando o princípio do contraditório e manifestando falta de isenção.

6. Defende o Recorrente que, se o Recorrido tivesse observado o princípio do contraditório e da isenção e imparcialidade, «teria informado os seus leitores que o Município de Santo Tirso teve parcialmente provimento no recurso e que recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo em relação à outra parte».
7. Em seu entender, o Recorrido, «de forma consciente e dolosa, não cumpriu o contraditório e omitiu tais factos, com o único objetivo de perseguir e denegrir o [Recorrente] e o executivo camarário».
8. Pelas razões invocadas, o Recorrente exerceu o direito de resposta, por correio eletrónico, em 13 de fevereiro de 2017, tendo a entrega sido concluída, conforme documento junto.
9. No dia seguinte, o Recorrente enviou o texto de reposta por correio, com aviso de receção.
10. Contudo, «[a] pesar de devidamente notificada, [o Recorrente] não levantou ou reclamou a carta nos correios, pelo que foi a mesma devolvida ao remetente, aos 27/02/2017».
11. Acrescenta o Recorrente que o Recorrido «[n]ão levantou a carta de forma intencional e como expediente dilatório para evitar a publicação do texto de resposta em tempo útil» e, para demonstrar que é uma conduta reiterada, refere a Deliberação ERC/2017/23 (DR-I) do Conselho Regulador.
12. Não obstante, reitera o Recorrente que o Recorrido recebeu o texto de resposta através da mensagem de correio eletrónico enviada a 13 de fevereiro de 2017, que não levantou a carta porque não quis e que, por conseguinte, não pode apresentar tal justificação para a não publicação do texto de resposta.
13. Conclui, assim, salientando que houve um claro incumprimento do artigo 26.º da Lei de Imprensa, estando o Recorrido obrigado a proceder à publicação do texto de resposta.
14. Acrescenta, ainda, que o Recorrido «deve ser intimado para o efeito, com a advertência de aplicação de sanção pecuniária compulsória, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC» e que «deve ser instaurado processo de contraordenação – art.º 35.º, n.º 1, al. b) da lei de imprensa».

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

15. Notificado o Recorrido para se pronunciar sobre o presente recurso, veio este responder em 04 de março de 2017, começando por salientar que «publicou na íntegra o referido acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte para evitar qualquer controvérsia com o presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, visando informar os seus leitores da referida decisão judicial com impacto e interesse para a comunidade tirsense».
16. No entender do Recorrido, a publicação não é suscetível de qualquer direito de resposta.
17. Ainda assim, informa o Recorrido que «logo no número seguinte, quarta-feira, 1 de março de 2017 [...] ordenou a publicação do[s] direito[s] de resposta e rectificação que estivessem pendentes no serviço do jornal, o que inculcou no respondente a convicção da integridade das respostas pendentes».
18. Neste contexto, junta cópia da edição de 1 de março de 2017, «que dedica três páginas a respostas da Exma. Câmara», e da edição de 15 de março de 2017, «onde constam mais respostas da Exma. Câmara e que por erro de paginação publica dois textos iguais».
19. Mais observa o Recorrido que «no próximo número será publicado integralmente o direito de resposta e rectificação em causa».

## **V. Normas aplicáveis**

20. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
21. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, bem como a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

## **VI. Análise e Fundamentação**

22. Tendo presente os factos e os argumentos aduzidos pelos Recorrente e Recorrido, importa começar por analisar a questão da existência de um direito de resposta. Embora não tenha

desenvolvido uma argumentação acerca da inexistência do direito de resposta, o Recorrido invoca-o e é pertinente fazê-lo.

- 23.** Em concreto, a peça em relação à qual o Recorrente pretende exercer o direito de resposta corresponde, no essencial, à publicação integral de um acórdão do Tribunal Administrativo Central do Norte, sobre um litígio no qual a autarquia é parte. A peça, que tem chamada de primeira página, intitula-se «Depois de duas sentenças em Penafiel...», o Acórdão do Tribunal Central» e tem dois antetítulos: «Concurso de Prestação de Serviços de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana no Concelho de Santo Tirso» e «Terceira derrota judicial do município de Santo Tirso».
- 24.** O título e os antetítulos ocupam uma página e o acórdão integral ocupa as dezassete páginas subsequentes, não havendo qualquer edição ao acórdão, nem aditamento de informação.
- 25.** Segundo o n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que prevê os pressupostos do direito de resposta, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- 26.** No que concerne à tipologia do texto suscetível de gerar um direito de resposta, conforme referido no ponto 1.1. da Diretiva n.º 2/2008, podem ser «quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preenchem o pressuposto básico de conterem referência, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião». Nestes termos, não há dúvidas de que o tipo de texto em causa é passível de dar origem a um direito de resposta, porquanto nele consta referências directas ao Recorrente.
- 27.** No que se refere ao requisito da suscetibilidade de afetar a reputação e boa fama do visado, no ponto 1.2. da Diretiva n.º 2/2008 clarifica-se que «[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 28.** A respeito deste requisito, deve referir-se que o Recorrente não menciona expressamente de que modo se sente afetado na sua reputação e boa fama, nem na missiva por meio da qual exerceu o direito de resposta, nem na petição do presente recurso. Com efeito, refere a inobservância do princípio do contraditório e a correlativa falta de isenção do Recorrido, como bases do exercício do direito de resposta, embora não mencione de forma particular de que

modo considera que o texto publicado é suscetível, no todo ou em parte, de lesar a sua reputação ou boa fama.

- 29.** Ora, dado que a publicação a que o Recorrente pretende responder consiste na reprodução *ipsis verbis* de um acórdão, a fundamentação do preenchimento do requisito revelar-se-ia útil na compreensão da perspetiva subjetiva do visado acerca da lesão da sua reputação e boa fama. De facto, trata-se de uma publicação incomum e não resulta autoevidente quais os elementos do texto publicado que o Recorrente considera prejudiciais e em relação aos quais pretende exprimir a sua versão, a sua forma de ver e interpretar os factos.
- 30.** Recorde-se que o Recorrente sustenta que, se o Recorrido tivesse observado princípio do contraditório, «teria informado os seus leitores de que o Município de Santo Tirso teve parcialmente provimento no recurso e que recorreu para o Supremo Tribunal em relação à outra parte». Esta argumentação respeita, mais concretamente, à interpretação dada pelo Recorrido ao sentido da decisão do Tribunal, em particular, que esta consiste numa derrota para o município e que consta do segundo antetítulo da peça («Terceira derrota judicial do município de Santo Tirso»).
- 31.** Neste contexto, considera-se que a referência à derrota judicial do município, que serve de enquadramento à publicação do acórdão, pode ser considerada como sendo suscetível de afetar a reputação do Recorrente na medida em que veicula a ideia de que as pretensões da Câmara Municipal não tiveram qualquer vencimento tribunal e, nessa medida, pode pôr em causa a capacidade de gestão da coisa pública do Recorrente. Está, assim, preenchido o segundo requisito do direito de resposta (n.º 1 do artigo 25.º da lei de Imprensa).
- 32.** Em face da apresentação de um pedido de publicação de texto de resposta, devidamente identificado como tal, deveria o Recorrido ter adotado um de dois comportamentos: ou publicar o texto remetido pelo Recorrente, no prazo previsto na al. c) do n.º 2 do artigo 26.º; ou recusar fundamentadamente a sua publicação, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
- 33.** Dispõe o n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa que «[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».

34. Ora, a comunicação da recusa de publicação da resposta constitui uma responsabilidade de relevância capital e é obrigatória à luz da Lei da Imprensa. E, como resulta indiscutível dos elementos de facto do processo, não só o texto de resposta não foi publicado, como o Recorrido não informou o Recorrente, por escrito e no prazo de 10 dias, dos fundamentos da recusa de publicação.
35. A este propósito, o Recorrido parece alegar que tal falta de publicação ocorreu por lapso, pois ordenou que os textos de resposta pendentes de publicação fossem incorporados na edição de março, conforme constante dos documentos que anexa. Mais faz notar que irá publicar o texto de resposta ora em análise na próxima edição do jornal.
36. Em relação a este ponto, importa sublinhar, uma vez mais, que incumbia ao Recorrido ter a diligência necessária para evitar eventuais lapsos.
37. Ao afirmar que irá proceder à publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente, o Recorrido aceita tacitamente o texto em causa – o qual, na verdade, não contestou. Esta anuência faz precluir a avaliação do preenchimento dos requisitos legais do texto resposta por parte do Conselho Regulador, uma vez que o Recorrido o aceitou.
38. Do quanto se analisou *supra*, resulta ter havido uma violação da norma contida na al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Tendo em conta que o Recorrido, ao declarar que irá publicar o texto de resposta na próxima edição do jornal, aceitou tacitamente o texto de resposta

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado o recurso interposto por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Média, Unipessoal Lda., por alegado incumprimento do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central», publicada na edição de 01 de fevereiro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

Considerando que o Recorrido declarou proceder à publicação do texto de direito de resposta na próxima edição do jornal, aceitando tacitamente o texto em causa, na forma e com o conteúdo que lhe foi remetido, determina-se que o Recorrido envie a esta

Entidade Reguladora prova de publicação do texto de resposta, logo após a sua publicação.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira